



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CIVIL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR – DECON/CE**

**RÉU: COMIBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**, integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, representado pela Secretária Executiva, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante que esta subscreve, vem, respeitosamente, dirigir-se a Vossa Excelência para propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de TUTELA ANTECIPADA**, em face de **COMIBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nome fantasia “VIA PLAN”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.443.434/0001-54, com endereço na Av. Dr. Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 4760, Sala 12, Bairro Palmeiras de São José, na Cidade São José dos Campos-SP, Cep. 12.237-823, para que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

## I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público função institucional de propor, através da Ação Civil Pública, a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (**art. 129, inciso III**). Já na Lei da Ação Civil Pública (**Lei n. 7.347/85**), estabelece que qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento do Ministério Público informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, inclusive com indicações dos elementos de convicção.

Por seu turno, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu, ainda, ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81 e incisos estabelece que:

***Art.81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.***

***Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:***

***I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;***

***II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;***

***III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (grifos nossos)***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Em consonância com as normas constitucionais, o CDC, no art. 82, inciso I, estabeleceu a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações que versem sobre as três categorias de direitos e interesses, acima elencadas.

**A relação de consumo, na presente questão, resta evidenciada, pois os clientes da empresa ré são consumidores nos exatos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.**

**Com isso, tem-se que os interesses dos vários consumidores que compram produtos ofertados pela empresa ré são coletivos, uma vez que são interesses individuais decorrentes de origem comum, já que estão unidos por meio de um vínculo jurídico (contrato) que os liga a fornecedora.**

## **II – DO FORO**

Primeiramente, é indispensável esclarecer que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado DECON, é regido pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que o instituiu e serve como norte para atuação administrativa e judicial na defesa das causas consumerista, fixando o fôro na sua sede, estendendo os efeitos a todo Estado do Ceará. O referido diploma determina que:

**Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.**

**Neste sentido, o fôro é fixado na capital cearense, tendo, portanto, atuação a nível Estadual, com efeito *erga omnes*, beneficiando todos os consumidores nos limites do Estado do Ceará.**

Assim, é bastante pertinente ressaltar, portanto, a dúplice competência deste Órgão para atuar nesta seara que, a partir de agora, adentramos. Enquanto Órgão Ministerial, o DECON detém as prerrogativas inerentes ao próprio *Parquet*, principalmente no que se diz respeito à Proteção e Defesa do Consumidor, assim como é detentor da legitimação tratada no art. 82, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e das atribuições elencadas no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Além disso, a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, introduziu o conceito de “consumidor” no ordenamento jurídico brasileiro, determinando, ainda, no artigo 2º, que as ações previstas nesta Lei serão proposta no foro onde ocorrer o dano, *ipsis litteris*:

**Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.**

E, ainda, demonstrando no art. 5º da Lei acima citada, legitimidade do Ministério Público para propor este tipo de ação:

**Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

## I. O Ministério Público; [omissis]

Assim, justificada a escolha do fôro com o devido embasamento legal pertinente ao assunto, resta totalmente demonstrado que a presente peça processual segue o caminho necessário à tutela adequada dos consumidores.

## III – DOS FATOS

A empresa requerida **Comibras Litoral Comércio e Serviços LTDA**, nome fantasia **“Via Plan”**, localizada na Av. Dr. Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 4760, Sala 12, Bairro Palmeiras de São José, na Cidade São José dos Campos- SP, Cep. 12.237-823, opera no comércio varejista através de seus representantes comerciais em todo Brasil, oferece móveis, informática, eletrodomésticos, televisores, DVD's, home theaters, dentre outros, através de planos como **“Compra Programada”** e **“Compra Direta”** (fls.\_\_\_\_), com promessa de entrega domiciliar, principalmente aos consumidores do interior do Estado do Ceará, captado via internet ou através de representantes cadastrados que fazem a oferta dos produtos nas residências dos consumidores.

A **“Compra Programada”**, como a própria empresa descreve no site, “o consumidor compra o produto em 12 (doze) prestações sem juros, sem burocracia, com frete grátis para todo Brasil, CONCRETIZADO O RECEBIMENTO DA 6ª PARCELA, DEVERIA OCORRER A ENTREGA DO BEM, sem comprovar renda e nem precisa sair de casa para comprar”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Já a **“Compra Direta”** o consumidor compra o produto à vista, em dinheiro ou em cheque e recebe em casa em até 30 (trinta) dias após a confirmação do pagamento e, ainda, se preferir, pode parcelar em três, seis ou dez vezes no cartão de crédito.

**Os consumidores são atraídos pela oferta, acessibilidade e facilidade em comprar os produtos, através de representantes comerciais que vão até sua residência, onde ocorre a escolha do produto, tendo como forma de pagamento parcelado em até 12 prestações sem juros, através de carnê de pagamento, sem burocracia, sem comprovação de renda, sem consulta a SPC e SERASA, com frete grátis para todo o Brasil e ainda com a promessa de entrega, após o pagamento da quinta parcela paga, esse tipo de transação pode ainda ser efetuada através da internet no endereço eletrônico da empresa (no domínio [www.viaplan.com.br](http://www.viaplan.com.br)) (fls. \_\_\_\_).**

Ocorre que, diversos consumidores têm procurado o DECON, conforme se verifica na relação retirada do Sistema Nacional Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC (fls. \_\_\_\_), denunciando que a ré deixa de cumprir com suas obrigações, não entregando o produto no prazo ofertado, mesmo com o pagamento em dia da 5ª prestação ou, até mesmo com todas as prestações quitadas.

**Verifica-se, ainda, a partir das reclamações, que o público alvo escolhido pela ré, são, preferencialmente, pessoas do interior, ou seja, consumidores super vulneráveis, de baixa instrução, com difícil acesso a informações e a Órgãos de Proteção e Defesa do consumidor (fls. \_\_\_\_).**

**Tal desconformidade entre a oferta comercial e o efetivo período de entrega domiciliar dos produtos, fizeram com que alguns consumidores**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**procurassem desfazer o negócio jurídico e reaver o valor despendido, sem lograr nenhum êxito, mesmo com a intervenção extrajudicial e as advertências deste Órgão, embora a devolução fosse direito dos consumidores.**

A atitude desleal do fornecedor, merece uma justa reprimenda do aparelho estatal, quer via administrativa, que já ocorre a nível interno no DECON, como também na via judicial, ora proposta, para inibir tais práticas abusivas, em que pese os esforços demonstrados pelos Órgãos Administrativos de Proteção e Defesa do Consumidor na busca de soluções para os problemas noticiados pelos consumidores. Comprovado através da ausência da empresa, quando da realização das audiências realizadas no Setor de Conciliação, que nem sequer faz juntada de nenhuma manifestação por escrito (fls. \_\_\_\_\_).

**Tal conduta praticada pela ré é abusiva e ilegal, ferindo frontalmente os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, senão vejamos:**

#### **IV – DO DIREITO**

##### **A OBRIGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OFERTA**

Necessário se faz esclarecer, que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, se rege pela Lei Estadual Complementar n.30/2002, que o criou e que norteia todos os procedimentos de tramitação dos seus processos administrativos, estando em conformidade com a Lei nº 8.078/90, que estabelece as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e da Aplicação das Sanções Administrativas, no seu art. 14, *in verbis*:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Art.14 – A inobservância das normas contidas na Lei n. 8.078 de 1990, Decreto n.2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da lei n. 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive, de forma cautelas, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.**

A disciplina jurídica dos contratos em geral é hoje francamente balizada pelos princípios da *boa fé objetiva* (CC, art. 422) e da *função social dos contratos* (CC, art. 421).

No Direito do Consumidor, segundo autorizada lição de CLAUDIA LIMA MARQUES, o primado da *boa fé* é “*o princípio máximo orientador do CDC*”.<sup>1</sup>

Visceralmente jungido à *boa fé objetiva*, ostenta-se no direito consumerista o *princípio do equilíbrio contratual* entre as partes da relação de consumo.

**Afora que o CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio no vínculo contratual dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor. Acrescenta-se a isto, a garantia ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços.**

Conforme teor do art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, deverão ser observados e aplicados certos princípios, tais como:

<sup>1</sup> MARQUES, CLAUDIA LIMA. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; p. 799.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos**, que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores. Atente-se aos incisos I e III do citado artigo, *in verbis*:

**I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.**

(...)

**III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.**

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

Acerca da consideração da vulnerabilidade, nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciá-lo livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.** Porto Alegre: Síntese, 1999.

Como já dito anteriormente, o CDC tem como um dos fundamentos o princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não obstante, o artigo 6º, elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, faz menção ao inciso IV, *ipsis litteris*:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

[...]

**IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

A boa-fé objetiva, que deve lastrear assim a celebração como a execução dos contratos em geral, é tratada pelo legislador com *status* de verdadeiro princípio no campo do Direito do Consumidor.

As normas positivas que definem a abusividade de práticas comerciais como de cláusulas contratuais, representam detalhamento aplicado dos princípios fundamentais que regem todo o *microsistema* do Direito do Consumidor.

Como uma das garantias de equilíbrio das relações contratuais, indispensável ao desenvolvimento da relação jurídica sob o primado da boa-fé, o CDC proíbe o fornecedor de omitir a fixação de vencimento para sua obrigação, conforme se estabelece no art. 39, inciso XII, *in verbis*:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério**

Essa proibição imposta ao fornecedor implica dizer que **a fixação do prazo para entrega do produto é direito do consumidor**, como bem demonstrado no dispositivo acima.

**Com efeito, de nada serve ao consumidor ter um prazo fixado, se o desrespeito a esse prazo não resultar em qualquer consequência para o fornecedor faltoso.**

Além das proibições às praticas abusivas praticadas pelos fornecedores no mercado de consumo, o CDC trata da oferta, através do art. 30, deixa claro que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado:

**Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.**

A oferta é o compromisso e que obriga o fornecedor a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não adianta o fornecedor apresentar condições ou promessas que não serão cumpridas no momento da efetivação da venda ou na assinatura do contrato, pois está ele vinculado (comprometido legalmente) ao que anunciou ao público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Diante disso, o CDC não deixa dúvidas de que o fornecedor não poderá descumprir, mesmo que em contrato futuro, o que informou em sua oferta dirigida ao público, e no caso, em tela, o representante comercial divulgou a promessa de entrega do produto com o pagamento em dia da 5ª parcela, e essa informação vincula e integra o contrato celebrado entre a ré e os consumidores.**

Assim, o CDC deve reequilibrar esta fragilidade do consumidor exigindo do fornecedor uma postura de acordo com a boa fé. Acerca da transparência e fase pré-contratual, destaca Cláudia Lima Marque *et. al.* (2004, p. 408):

**O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Tal princípio concretiza a idéia de reequilíbrio de forças nas relações de consumo, em especial na conclusão de contratos de consumo, imposto pelo CDC como forma de alcançar a almejada justiça contratual. MARQUES, Cláudia Lima *et al.* *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.**

De acordo com o art. 35 do CDC, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

**I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;**

**II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.**

Brilhante é a doutrina ao tratar do tema, notadamente o posicionamento de Nelson Nery Junior, nestes termos:

**"O não cumprimento da oferta (art. 30, CDC), bem como a recusa do fornecedor em dar cumprimento ao contrato preliminar, pré-contrato, recibos ou escritos particulares relativos a relações de consumo (art. 48), podem ensejar, além da execução específica, forçada, da obrigação de fazer (art. 35, I e art. 84, §1 do CDC), indenização por perdas e danos, de natureza contratual ou pré-contratual, conforme o caso."**

O cumprimento forçado de que trata o art. 35, citado supra, é assegurado através de ação que garantirá o implemento da obrigação de fazer, segundo a Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

**"Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."**

Sabendo que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, dentre elas a segurança e a proteção de seus interesses econômicos, bem como a harmonia das relações de consumo, e reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º da Lei 8.078/90).

Rizzatto Nunes na obra Curso de Direito do Consumidor (2004, p. 292-293) preleciona acerca da vinculação da oferta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**“Terminando a proposição, tem-se o aspecto fundamental da obrigatoriedade da oferta, que irá integrar o contrato: ‘obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado’. É o fenômeno da vinculação. Oferecida a mensagem, fica o fornecedor a ela vinculado, podendo o consumidor exigir o seu cumprimento forçoso nos termos do art. 35. Se o fornecedor quiser voltar atrás na oferta, não poderá fazê-lo, até porque, como de resto decorre da estrutura do CDC, a oferta tem caráter objetivo. Feita a própria mensagem que a veicula é elemento comprobatório de sua existência e veiculação”.**

PAULO LUIZ NETTO LÔBO assinala com muita propriedade que **“um valioso instrumento hermenêutico foi posto à disposição do julgador: a cláusula geral da boa fé e da equidade (art. 51, IV, e § 1º do CDC). Trata-se de boa fé objetiva, como regra de conduta nas relações jurídicas obrigacionais(...). Supõe a conduta honesta, leal, correta. É boa fé de comportamento. O fornecedor cria uma situação sobre a qual o consumidor confia, em que não haverá comportamento enganoso ou abusivo”.**

**Compete, pois, ao Poder Judiciário intervir para coibir o cometimento de práticas abusivas, pelos motivos acima alinhados, tendo em vista que deles decorrem profundo desequilíbrio entre as partes contratantes, resultando, por conseguinte, enriquecimento sem causa ao prestador de serviços, que é a parte mais forte da relação contratual.**

## **O ARREPENDIMENTO E A RESTITUIÇÃO DO PREÇO.**

Pelas mesmas razões acima aduzidas, na hipótese de desistência da contratação pelo consumidor, no exercício de seu direito de arrependimento (CDC, art. 49), é certo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

que deve haver prazo previsto para a restituição dos valores eventualmente pagos pelo consumidor. **A demora injustificada dessa restituição traz prejuízo aos consumidores, uma vez que o uso do capital tem um custo, mormente num país como o Brasil, cujas taxas de juros sabidamente estão entre as mais altas do planeta.**

**E correlato ao prejuízo do consumidor se opera, em benefício do fornecedor, um enriquecimento ilícito, condenado pelo direito pátrio porque incompatível com a boa fé e a equidade.**

Com efeito, estabelece o Código Civil:

**Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**

Se o fornecedor retém, sem justa causa e por largo tempo, as importâncias que deveria restituir ao consumidor, às custas deste enriquece, mediante percepção da natural e substancial remuneração do capital.

**Seja como for, enfim, imperioso que o contrato de consumo preveja prazo para a restituição de que trata o parágrafo único do art. 49 do CDC, bem assim estabeleça multa moratória para o caso de o fornecedor atrasar tal devolução.**

## **V – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ob. Cit. Pág. 1149), advertem que:

**"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer".**

A aplicabilidade da antecipação da tutela na Ação Civil Pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim leciona:

**"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo ante' é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)"**

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Já a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que **"Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"**.

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

**Desta feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os consumidores não fiquem à mercê dos procedimentos abusivos patrocinados pela Ré.**

São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (art.. 273 do CPC).

No que concerne o *fumus boni iuris*, o direito dos contratantes em ter uma das alternativas do art. 35 do CDC, quais sejam: **I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos**, encontra-se perfeitamente demonstrado, conforme fls. \_\_\_\_\_.

Já *periculum in mora*, verifica-se claramente perigo iminente de dano causado pela empresa Ré, diante do grande volume de reclamações de consumidores feitas neste Órgão, geralmente pessoas necessitadas financeiramente, que criaram grande expectativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

no recebimento dos produtos adquiridos; no entanto, aguardam até a presente data a sua entrega. Em alguns casos, o caráter do produto adquirido é “essencial”, como uma geladeira ou um fogão, por exemplo.

Sem maiores esforços, constata-se a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as condutas da Ré, antes regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente praticas abusivas dessa natureza, notadamente quando revestidas de tamanho autoritarismo e desumanidade.

**Eis por bem requer a Vossa Excelência, a título de tutela antecipada, a suspensão das vendas da empresa até o efetivo cumprimento dos contratos já formalizados, ou seja, a entrega imediata dos produtos, ou, a devolução dos valores pagos, no prazo de vinte dias, com aplicação de multa diária por descumprimento por cada consumidor que se apresentar, a ser apurado.**

**No caso de descumprimento da medida concedida, que seja estipulada multa cominatória diária à Ré, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, c/c o art. 84, § 4º, da Lei 8.078/90 e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.3437/85, no valor equivalente a 100.000 (cem mil) Reais por descumprimento.**

Em face de todo o exposto, o Ministério Público requer a concessão de tutela liminar, INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas constantes do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

## **VI – DOS PEDIDOS**

**1 – A citação da Ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo e no prazo da lei, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso;**

**2 – A Confirmação da tutela antecipada diante dos fundamentos acima expostos, diante do profundo desequilíbrio entre as partes contratantes e do descumprimento da oferta (art. 35, do CDC) e dos danos causados aos consumidores, resultando, por conseguinte, enriquecimento a parte Ré, que é a parte mais forte da relação contratual;**

**3 - Seja a Ré condenada com julgamento procedente mantendo os efeitos da antecipação da tutela, determinando o cumprimento do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da oferta, ou seja, o cumprimento da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos, determinando a suspensão de novos contratos de venda dos produtos até sua regularização das pendências trazidas a este Órgão, sob pena de aplicação de multa judicial a critério deste juízo;**

**4 – Requer ainda a publicação de edital para ampla divulgação, a fim de que os consumidores interessados, que desejarem, possam intervir no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

**5 - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;**

**6 - A comunicação dos atos processuais, nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, sejam pessoais ao Promotor de Justiça, Secretário Executivo, em exercício, na Secretaria Executiva na sede do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, situado na Rua Barão de Aratanha, 100. Centro, Cep. 60.050-070. Fortaleza – CE.**

**7 - Seja a Ré condenada no pagamento das custas processuais e honorários, estes no percentual de 20% incidido sobre o valor da causa, ou, valor a ser fixado por Vossa Excelência, revertidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, Conta Corrente nº 23.291-8 (Operação 006), Agência nº 919, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 07.893.230/0001-76.**

**Finalmente, seja julgado procedente o presente pedido, em todos os seus termos, por ser medida da mais inteira e lúdima J U S T I Ç A.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, ouvida de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, depoimento pessoal dos representantes legais das promovidas, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo, tudo, de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), apenas para efeitos fiscais, tendo por base os 26 (vinte e seis) consumidores prejudicados que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

manifestaram neste Órgão, de acordo com a lista em anexo, bem como os valores dos produtos adquiridos, geralmente de alto custo, e o porte econômico da empresa.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento

Fortaleza, 01 de agosto de 2012.

*Ann Celly Sampaio Cavalcante*  
**Secretária Executiva**  
**DECON/CE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

### **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:**

- 1 – Comprovante de Inscrição e de situação cadastral na Receita Federal;**
- 2- Registro do site da empresa;**
- 3 - Telas do domínio [www.viaplan.com.br](http://www.viaplan.com.br)**
- 4- Número de reclamações da empresa expedida do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor;**
- 5- Reclamações dos consumidores, com seus respectivos termos de audiências.**